



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o Inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, **Publica** o seguinte,

## **DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2015.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008 e estabelece outras providências.

**ART. 1º** - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "**APROVADO**" em sua íntegra, o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO N° 517/14, referente ao Processo N°: **123721/09**, relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermediário do ofício n.º 225/15, subscrito pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná IVAN LELIS BONILHA, ficando portanto, referidas Contas "**APROVADAS**" pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este Poder Legislativo.

**ART. 2º** - Fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, por terem sido elas APROVADAS conforme o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO N° 517/14, referente ao Processo N°: **123721/09**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, culminando pela APROVAÇÃO, por decisão UNÂNIME dos senhores vereadores membros da presente COMISSÃO.

**ART. 3º** - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 08 de julho de 2015.

  
**DARCI MASSUQUETO**  
Presidente

DIA 09/07/2015

PUBLICADO O DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2015, NA EDIÇÃO N° 2179 - PÁG 1A - JORNAL CORREIO DO POVO DO PARANÁ





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123721/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/14 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Ausência de pagamento de precatórios. Existência de pagamento ainda que não integrais. Efetiva ação do gestor. Regularidade com ressalva das contas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Após a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais em seu último opinativo (Instrução n.º 2108/14, peça 64) opinou pela irregularidade das contas em razão de um único item, atinente à ausência de pagamento de alguns precatórios notificados antes de julho de 2007. Diante da irregularidade das contas, a unidade técnica ainda recomendou a aplicação de multa, prevista no art. 87, III, C/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 13938/14, peça 65), corroborando as conclusões da unidade técnica.

Incluído em pauta, o então Relator, Aud. Cláudio Augusto Canha, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela irregularidade das contas em razão da ausência da comprovação do pagamento dos precatórios antes de julho de 2007. Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### FUNDAMENTO

Em que pese o constante da instrução e a existência de pendências relativas ao pagamento de precatórios, ouse divergir da instrução.

Conforme se observa da listagem apresentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná à peça 63, os precatórios estão sendo quitados pelo devedor, o que afasta a incidência de irregularidade. Conforme já decidiu este Tribunal nas contas do exercício de 2007 do próprio Município de Laranjeiras do Sul, em processo de Recurso de Revisão, com base em Parecer favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Procuradora Célia), a ausência do pagamento de precatórios só pode ser considerada motivo de desaprovação caso o gestor não tome nenhuma providência. Caso contrário, deve ensejar a ressalva, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 764/06 e 834/08 do Tribunal Pleno; Acórdãos n.ºs 88/07, 1646/08, 2544/08 e 1409/08 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 1778/08, da 2ª Câmara.

Considerando que a própria Diretoria de Contas Municipais reconhece o pagamento de precatórios e mantendo coerência com a decisão proferida por esta Casa em relação às contas do exercício de 2007, a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

### VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

I) emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas relativas ao exercício de 2008 do Município de Laranjeiras do Sul, **com ressalva** em razão da ausência da comprovação do pagamento de precatórios antes de julho de 2007;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria simples, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2008, da gestão de responsabilidade do Sr. *Jonatas Felisberto da Silva*, com **ressalva** em razão da ausência da comprovação do pagamento de precatórios antes de julho de 2007;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente